



Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Parlamentares, Ambiente e Trabalho
Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos
Açores
Exmo. Senhor
Dr. Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral
Rua Marcelino Lima,
99001-858 Horta
Assuntosparlamentares@alra.pt

Ofício nº473/DN-18
09 de Abril de 18

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Escrito sobre o Projeto de Resolução nº62/XI (PSD) – “Revisão urgente da Portaria de Condições de Trabalho, aplicável aos bombeiros voluntários que exercem funções de Tripulante de Ambulância, aprovada pela Portaria nº10/2010, de 28 de Janeiro”.

Exmo. Senhor;

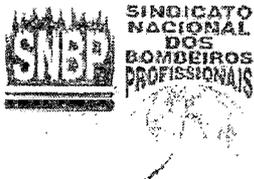
A ANBP/SNBP acusa a boa receção da v/missiva identificada em epígrafe, a qual mereceu a n/melhor atenção.

Acerca do conteúdo da mesma, a ANBP/SNBP concorda com a necessidade de proceder à revisão da Portaria 10/2010, de 28 de Janeiro, a qual regulamenta a atividade desenvolvida pelos trabalhadores tripulantes de ambulâncias das Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários dos Açores, pelo que congratula-se com a proposta de resolução apresentada pelo Grupo Parlamentar do PSD Açores.

Contudo, e dado que nas referidas Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários dos Açores, laboram outros profissionais que também têm o direito de ver a sua profissão regulamentada, a ANBP/SNBP, entende que a referida revisão, deve ir mais longe.

Acresce que tendo em conta o referido supra, a ANBP/SNBP ouviu os trabalhadores das Associações Humanitárias dos Bombeiros Voluntários dos Açores, e em conjunto como os mesmos, elaborou um projeto de Portaria de Regulamentação do Trabalho para o sector.

Assim sendo, e dada a pertinência do assunto trazido ao n/conhecimento por parte de V. Exa., atrevemo-nos a enviar o referido texto elaborado, para apreciação dessa Comissão, uma vez que o mesmo, conforme referido supra, responde a várias necessidades que o sector tem vindo a identificar ao longo dos anos, nomeadamente, a regulamentação das relações de trabalho no setor da proteção civil, e ainda porque a emissão de tal diploma garante condições de trabalho melhores para o universo de trabalhadores das Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários, entendemos que este será um poderoso instrumento de trabalho.



Certo da sua melhor atenção.
Com os melhores cumprimentos.

O Presidente,



(Sérgio Rui Martins Carvalho)

Em anexo: O mencionado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>1176</u>	Proc. n.º <u>109</u>
Data: <u>01/04/10</u>	N.º <u>621X1</u>



Projeto de Portaria

Considerando que a atividade laboral desenvolvida pelos trabalhadores das Associações Humanitárias de Trabalhadores dos Açores – CAE 94995, encontra-se na sua maioria a descoberto de regulamentação coletiva de trabalho;

Considerando que as especificidades do universo abrangido, não contemplam a possibilidade de cobertura convencional por eventual portaria de extensão, sendo expressivo o universo laboral dos trabalhadores que exercem funções nas mesmas;

Considerando que a emissão de portaria de condições de trabalho garante condições de trabalho melhores para o universo de trabalhadores das Associações Humanitárias de Trabalhadores Voluntários dos Açores, com uniformidade de regime laboral para as referidas entidades empregadoras;

Considerando que o sindicato representativo do setor, Sindicato Nacional dos Trabalhadores Profissionais- SNBP, manifestou interesse que o estatuto fosse definido por regulamento de condições mínimas.

Considerando que a Portaria nº10/2010, de 28 de janeiro de 2010, não abrange a totalidade dos elementos que prestam serviço nas Associações Humanitárias de Trabalhadores Voluntários dos Açores, e verificando-se a existência de circunstâncias sociais e económicas justificativas da atualização da mesma, é conveniente promover a sua emissão tendo em conta o previsto no artigo 517º do Código do Trabalho



CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Cláusula 1ª

Âmbito

A presente Portaria de Condições de Trabalho (PCT) é aplicável no território da Região Autónoma dos Açores, às Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários e aos trabalhadores ao seu serviço, que exercem as funções aqui previstas.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 2ª

Condições gerais de admissão

Sem prejuízo de outras condições mínimas que resultem da Lei ou deste documento, entende-se como condições gerais de admissão de trabalhadores:

- a) Ter idade mínima de 18 anos;
- b) Ter aptidão física e profissional indispensável ao exercício das funções a desempenhar.

A necessidade de qualquer exame médico, será sempre a expensas da Associação.

Cláusula 3ª

Modalidades dos contratos

1. Os trabalhadores abrangidos por esta Portaria de Condições de Trabalho podem ser contratados com o carácter permanente ou a termo certo ou incerto.
2. Consideram-se permanentes os trabalhadores admitidos para exercerem funções com carácter de continuidade e por tempo indeterminado.

Cláusula 4ª

Período experimental

1. A admissão de trabalhadores por tempo indeterminado poderá ser feita a título experimental por um período de 30 dias, salvo para quadros e chefias em que poderá tal prazo ser alargado até 180 dias.
2. Durante o período experimental qualquer das partes poderá fazer cessar o contrato de trabalho, independentemente da invocação dos motivos ou do pagamento de qualquer indemnização de compensação.
3. Findo o período de experiência, ou antes, se a direção da Associação o manifestar por escrito, a admissão torna-se definitiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde a data de admissão a título experimental.



4. Entende-se que a Direção da Associação renuncia ao período experimental sempre que admita ao serviço um trabalhador a quem tenha oferecido melhores condições de trabalho do que aquele que tinha na empresa onde prestava serviço anteriormente e com a qual tenha rescindido o seu contrato em virtude dessa proposta.

Cláusula 5ª

Admissão para efeitos de substituição

1. A Admissão de qualquer trabalhador para efeitos de substituição temporária entende-se sempre feita a título provisório, mas somente no período de ausência do substituído.
2. A entidade patronal deverá dar ao substituto, no ato de admissão, conhecimento expresso por escrito de que o seu contrato pode cessar, com aviso prévio de 15 dias, logo que o titular se apresente e reocupe o lugar.
3. No caso de o trabalhador admitido nestas condições continuar ao serviço para além de quinze dias após o regresso daquele que substituiu ou não lhe seja dado o aviso prévio, deverá a admissão considerar-se definitiva, para todos os efeitos, a contar da data da admissão provisória.
4. No Grupo Permanente de Trabalhadores (GPB), o qual é composto por cinco elementos, caso um dos elementos que o compõem seja impedido de exercer as suas funções por um período igual ou superior a 60 dias, quer por motivo de baixa médica ou outro, terá que ser substituído pela direção, ouvido para o efeito o Comandante e o Chefe do referido grupo.

Cláusula 6ª

Categorias profissionais

1. Os trabalhadores profissionais das AHBV serão enquadrados funcionalmente de harmonia com as funções do anexo I.
2. A Direção não pode encarregar o trabalhador de exercer funções que não estejam compreendidas na atividade contratada.

Cláusula 7ª

Quadro de Pessoal

A fixação do quadro de pessoal, obedece aos seguintes princípios:

- a) Identificação das categorias necessárias e adequadas à prossecução das respetivas atribuições;
- b) As dotações de efetivos por categoria são feitas anualmente através dos respetivos orçamentos tendo em conta o desenvolvimento da carreira dos trabalhadores.



Cláusula 8ª

Ingresso

O ingresso na carreira faz-se, em regra, no primeiro escalão da categoria de base.

Cláusula 9ª

Acesso

1. A progressão na carreira faz-se por promoção precedida por concurso.
2. Designa-se por promoção a mudança para a categoria seguinte da carreira e opera-se para escalão a que corresponda remuneração base imediatamente superior.
3. A promoção depende da verificação cumulativa das seguintes condições:
 - a) Desempenho adequado;
 - b) Tempo mínimo de três anos de serviço na categoria imediatamente inferior;
 - c) Existência de vaga;
4. A progressão horizontal na categoria não carece de concurso.

Cláusula 10ª

Bons serviços e mérito excepcional

1. A direção da Associação, por sua iniciativa ou por proposta do comando pode atribuir menções de bons serviços e de mérito excepcional.
2. A proposta para a sua atribuição tem que ser fundamentada e deve atender ao trabalho desenvolvido no seio da associação e na defesa dos seus objetivos.
3. Se o empregador violar alguma das suas obrigações indemnizará, igualmente, o trabalhador de todos os prejuízos causados.

CAPITULO III

Carreira

Cláusula 11ª

Promoções na carreira

1. A promoção à categoria superior é feita por concurso.
2. Os concursos são abertos sempre que existam vagas nos respetivos níveis e de dois em dois anos.



Cláusula 12º

Escalão de promoção

1. A promoção ao nível superior da respetiva carreira, faz-se para a diuturnidade correspondente da categoria superior.

Cláusula 13ª

Progressão e diuturnidades

1. A progressão horizontal nas categorias faz-se por diuturnidades, automática e oficiosamente, de cinco em cinco anos, implicando o direito a auferir retribuição correspondente ao resultado da soma da retribuição mensal base e das diuturnidades correspondentes à antiguidade do trabalhador.
2. A progressão referida no número anterior é retribuída através de diuturnidades, com o valor estabelecido no Anexo II.
3. O direito à retribuição pela diuturnidade superior vence-se no primeiro dia do mês seguinte ao do termo do prazo fixado no n.º 1.
4. Para efeitos dos números anteriores, o tempo de serviço conta-se a partir da data da contratação do trabalhador.

Cláusula 14ª

Salvaguarda de Direitos

1. A presente Portaria de Condições de Trabalho é aplicável a todos os trabalhadores pertencentes ao corpo de trabalhadores e cujas categorias profissionais estejam previstas neste acordo, salvaguardando-se os direitos adquiridos em matéria salarial.
2. O tempo de serviço prestado na categoria de que o trabalhador é titular conta para efeitos de progressão nas carreiras horizontais, bem como para a atribuição das diuturnidades correspondentes.
3. A integração remuneratória dos atuais trabalhadores no Anexo II da Portaria de Condições de Trabalho, será efetuada na remuneração correspondente que o trabalhador detém atualmente.

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres

Cláusula 15ª

Deveres da entidade patronal

São deveres da Direção da Associação cumprir as orientações específicas estabelecidas na Portaria de Condições de Trabalho e na legislação do trabalho em geral, nomeadamente:



- a) Passar certificados ao trabalhador contendo todas as referências por este expressamente solicitadas e que constem do seu processo individual;
- b) Colocar à disposição dos trabalhadores todo o equipamento adequado ao exercício das funções para as quais foram contratados;
- c) Permitir aos trabalhadores que o solicitem a frequência de cursos de formação, reciclagem ou aperfeiçoamento profissional;
- d) Não exigir aos trabalhadores a execução de atos ilícitos ou que violem normas de segurança, bem como aqueles que nada têm a haver com as funções para os quais foram contratados;
- e) Facultar às associações sindicais, todas as informações e esclarecimentos quanto à aplicação do presente Portaria de Condições de Trabalho;
- f) Facultar ao trabalhador a consulta do seu processo individual, sempre que este o solicite;
- g) Sempre que haja condições e possibilidades materiais, pôr à disposição dos trabalhadores da Associação, instalações adequadas, para reuniões gerais de trabalhadores desta, que visem os seus interesses laborais;

Cláusula 16ª

Higiene e segurança

1. Deverá a Direção da Associação enquanto entidade empregadora segurar todos os trabalhadores, no valor de 100% da sua retribuição normal, incluindo todas as prestações que revistam carácter de regularidade, de modo a que, em caso de acidente ou doença profissional, sejam salvaguardados os interesses dos mesmos.
2. O seguro deverá abranger o trabalhador durante o período de trabalho e nas deslocações de ida e regresso para o trabalho e ainda durante o período em que se encontre de prevenção.
3. A direção da Associação deve disponibilizar aos seus trabalhadores sempre que solicitado, uma copia das condições particulares da apólice de acidentes de trabalho.
4. Prevenir os riscos profissionais, através de campanhas de esclarecimento em colaboração com os departamentos estatais próprios e as organizações sindicais respetivas.
5. A entidade patronal deverá também observar as normas de higiene, segurança e medicina do trabalho decorrentes da legislação em vigor sobre aquelas matérias.



Cláusula 17ª

Deveres dos trabalhadores

1. Atendendo à natureza das Associações Humanitárias de Trabalhadores Voluntários, são deveres dos trabalhadores cumprir as orientações específicas estabelecidas na Portaria de Condições de Trabalho e na legislação do trabalho em geral, nomeadamente:
 - a) Cumprir e fazer cumprir as ordens e determinações da Direção da Associação e dos seus superiores hierárquicos;
 - b) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho e em quaisquer instalações da Associação, bem como pugnar por uma boa imagem desta;
 - c) Zelar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhes estejam confiados;
 - d) Abster-se de negociar por conta própria ou alheia em qualquer local da Associação ou em concorrência com esta;
 - e) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade;
 - f) Executar, de harmonia com a sua categoria profissional, as funções que lhes forem confiadas;
 - g) Cumprir e fazer cumprir rigorosamente as regras de higiene e segurança no trabalho;
 - h) Acompanhar com interesse a aprendizagem daqueles que ingressem na Associação e prestar aos seus Colegas todos os conselhos e ensinamentos que lhes sejam úteis;
 - i) Guardar segredo profissional sobre todos os assuntos da Associação que, não estejam autorizados a revelar, sem prejuízo de direito consignado na legislação em vigor;
 - j) Colaborar nas resoluções dos problemas que interessam ao desenvolvimento da Associação, à elevação dos níveis de produtividade individual e global e à melhoria das condições de trabalho;
2. Os trabalhadores que desempenhem funções de chefia, deverão igualmente:
 - a) Cooperar com os demais departamentos e serviços da Associação;
 - b) Colaborar na preparação e tratar com correção os trabalhadores que chefiem e proporcionar aos mesmos, um bom ambiente de trabalho de forma a aumentar a produtividade;
 - c) Dar seguimento imediato às reclamações dirigidas às entidades superiores da Associação, que lhe sejam apresentadas.



Cláusula 18º

Garantia dos Trabalhadores

É vedado à Direção da Associação:

- a) Despedir o trabalhador sem justa causa;
- b) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- c) Exercer pressão sobre o trabalhador para que atue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus companheiros;
- d) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou pessoa por ela indicada;
- e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho fora da zona de atuação própria do corpo de trabalhadores;
- f) Diminuir a retribuição ou baixar a categoria, salvo nos casos previsto na Lei Geral;
- g) Efetuar na remuneração do trabalhador qualquer desconto que não seja imposto pela lei ou não tenha autorização do interessado;
- h) Despedir e readmitir trabalhadores, mesmo com o seu acordo, havendo propósito de os prejudicar em direitos e garantias.

Cláusula 19º

Direito à greve

É assegurado aos trabalhadores das Associações o direito à greve nos termos legais, devendo ser fixados através de acordo entre os trabalhadores e a Direção os serviços mínimos adequados à salvaguarda dos riscos da zona de atuação própria do Corpo de Trabalhadores.

Cláusula 20º

Quotização sindical

A entidade patronal obriga-se a cobrar e a enviar mensalmente às associações sindicais de que os trabalhadores sejam sindicalizados, as quantias provenientes da quotização sindical dos trabalhadores que por escrito tenham autorizado o respetivo desconto, até o dia 15 do mês seguinte àquele a que reportam.



Cláusula 21ª

Direito dos Delegados Sindicais e dos dirigentes sindicais

1. Os direitos dos Delegados Sindicais, são os, constantes da legislação em vigor, mas com a possibilidade de os mesmos poderem gozar uma dispensa sindical mensal, correspondente a um período de trabalho diário.
2. Os direitos dos Dirigentes Sindicais, são os, constantes da legislação em vigor, mas com a possibilidade de os mesmos poderem gozar de cinco dias de dispensa, tendo em conta a insalubridade e a consequente necessidade de por vezes se deslocarem por várias ilhas do arquipélago dos Açores.

CAPÍTULO V

Duração e prestação do trabalho

Cláusula 22ª

Horário de trabalho, definição e princípios

1. Compete à Direção da Associação estabelecer o horário de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço, de acordo com o disposto nos números seguintes do presente capítulo e dentro dos condicionalismos legais, bem como a publicar o mapa de horário dos seus trabalhadores, em local bem visível.
2. Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas de início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.
3. Sem prejuízo do disposto no número um desta cláusula e do demais previsto nesta Portaria, se pela Associação ou pelo trabalhador surgirem situações pontuais e devidamente justificadas, que necessitem de ajustamentos relativos ao período normal de trabalho, poderá este ser alterado, desde que exista acordo prévio entre as partes.
4. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de a Direção da Associação alterar o horário de trabalho de um ou mais trabalhadores, em virtude de situações imponderáveis, nomeadamente doença de outros trabalhadores ou situações relacionadas com emergências no âmbito da proteção civil, desde que o fundamento e a alteração não se prolongue por mais de dez dias, período este que pode ser prorrogado até 30 dias.
5. Havendo na Associação trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar, a organização do horário de trabalho tomará sempre esse facto em conta, procurando assegurar a prática de horários compatíveis com a respetiva vida familiar.



6. Em função da natureza das suas atividades, podem os serviços da Associação adotar uma ou, simultaneamente mais do que uma das seguintes modalidades de horário:
 - a) Horário rígido;
 - b) Trabalho por turnos;
 - c) Isenção de horário.

Cláusula 23ª

Período normal de trabalho

1. A duração máxima de trabalho normal em cada semana, será de quarenta horas.
2. A duração de trabalho normal não deverá exceder as 8 horas diárias, podendo ser distribuída por todos os dias da semana, de acordo com a organização do serviço.
3. Poderá a Direção da Associação, organizar o horário de trabalho dos seus trabalhadores, em regime de turnos rotativos semanalmente.
4. Sem prejuízo do disposto no nº1, o período normal de trabalho, para trabalhadores em regime de turnos rotativos e de laboração contínua, em molde de quatro turnos, podendo ser de 12 horas diárias.
5. O período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, o qual conta como trabalho efetivo, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas de trabalho consecutivas sem o respetivo intervalo para refeição ou descanso.
6. Os dias de descanso semanal são dois, e serão gozados em dias completos contínuos ou descontínuos.
7. Os trabalhadores que efetuam trabalho nos fins-de-semana, têm direito, no mínimo, a um Domingo e a um fim-de-semana completo de descanso obrigatório por cada mês de trabalho efetivo.

Cláusula 24ª

Horário rígido

Entende-se por horário rígido aquele que exigindo o cumprimento da duração semanal de trabalho, se reparte por dois períodos diários distintos, manhã e tarde, com hora de entrada e saída fixas, separadas por um intervalo de descanso.



Clausula 25º

Trabalho por turnos

1. Poderão ser organizados turnos de pessoal diferente sempre que o período de funcionamento ultrapasse os limites máximos dos períodos normais diários de trabalho.
2. Considera-se trabalho por turnos qualquer organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupam sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o rotativo, contínuo ou descontínuo, podendo executar o trabalho a horas diferentes num dado período de dias ou semanas.

Cláusula 26ª

Alterações no horário de trabalho

1. O horário de trabalho pode ser alterado mediante acordo entre a entidade patronal o trabalhador e órgão sindical representativo do mesmo salvaguardando-se o interesse das partes.
2. A direção da associação por motivo de declaração de inaptidão do trabalhador para o trabalho por turnos proferida pelos serviços médicos da Associação e por motivo de extinção de turnos pode, alterar os horários de trabalho dos trabalhadores abrangidos pelos mesmos, sendo que neste último caso, deverá ter em atenção a antiguidade dos trabalhadores por analogia com o disposto no n.º 2, do art.º 368.º do Código do Trabalho, e depois de ouvidas as estruturas sindicais respetivas.

Cláusula 27º

Organização das escalas de turnos

1. Compete à direção da Associação, auscultando a estrutura de comando, a organização ou modificação das escalas de turno.
2. As escalas de turnos são organizadas trimestralmente e serão afixadas para conhecimento dos trabalhadores abrangidos, 20 dias antes da sua entrada em vigor.
3. As escalas de turno rotativas só poderão prever mudanças de turno após os períodos de descanso semanal nela previstas.
4. Quando o trabalhador regressar de um período de ausência ao serviço, independentemente do motivo, retomará sempre o turno que lhe competiria se a ausência não se tivesse verificado.



Cláusula 28ª

Isenção do horário de trabalho

1. Em situações de exercício de cargo de gestão ou direção, ou de funções de confiança, fiscalização ou apoio a titular desses cargos e ainda no caso de funções profissionais que, pela sua natureza, tenham de ser efetuadas fora dos limites dos horários normais de trabalho, ou que sejam regularmente exercidas fora do quartel da Associação, esta e o trabalhador podem acordar o regime de isenção de horário, com respeito pelo disposto nesta cláusula e demais disposições legais e constantes deste portaria.
2. Os trabalhadores que integram o Grupo Permanente de Trabalhadores, efetuam as suas funções, integrados no regime de isenção de horário.
3. Os trabalhadores isentos de horário de trabalho, não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal, aos feriados obrigatórios e ao pagamento do trabalho suplementar nos termos do disposto nesta Portaria de Condições de Trabalho e, subsidiariamente, nas disposições legais em vigor.
4. Sempre que, durante o ano civil, o trabalhador preste mais de 175 horas de trabalho para além da duração do trabalho normal máximo anual, as horas para além destas serão pagas como trabalho suplementar nos termos do disposto na presente Portaria de Condições de Trabalho.
5. Os trabalhadores abrangidos pelo regime de isenção de horário de trabalho, têm direito a auferir uma remuneração especial nos termos previstos na presente Portaria e intitulado subsídio de isenção de horário de trabalho.

Cláusula 29ª

Regime de substituição

1. Compete às chefias assegurar que a respetiva equipa se mantenha completa, pelo que lhes caberá promover as diligências necessárias, nos termos dos números seguintes.
2. Uma vez esgotadas todas as hipóteses de utilização de trabalhadores eventualmente disponíveis, as faltas poderão ser supridas com recurso a trabalho suplementar.
3. Quando houver que recorrer a trabalho suplementar, o período a cobrir deve ser repartido pelos trabalhadores titulares dos horários de trabalho que antecedem ou sucedem àquele em que a falta ocorrer, salvo se outra forma de procedimento for acordada entre a Direção da Associação e os seus trabalhadores.



4. A aplicação da regra enunciada no número anterior deve ser feita sempre que possível, por recurso a um trabalhador que no período em causa não esteja em dia de descanso ou em gozo de folga de compensação.

Cláusula 30º

Folga de compensação

1. Pela prestação de trabalho nos dias de descanso semanal fixados nas escalas de turnos, os trabalhadores têm direito a gozar igual período de folga de compensação num dos três dias úteis seguintes.
2. Mediante acordo entre a Direção da Associação e o trabalhador, poderão as folgas de compensação ser gozadas em dias diferentes dos mencionados no artigo anterior.

Cláusula 31º

Descanso compensatório

1. Pela prestação de trabalho suplementar, fora dos dias de descanso semanal, os trabalhadores têm direito a um descanso compensatório, que se vence quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho e deve ser gozado num dos 45 dias seguintes.
2. Aplica-se a este artigo o disposto no nº2 do artigo anterior.
3. Desde que haja acordo entre a Direção da Associação e o trabalhador, o gozo o descanso compensatório adquirido pode ser fracionado em períodos não inferiores a quatro horas ou, alternativamente, ser substituído por prestação de trabalho remunerado com acréscimo de 100% sobre a retribuição normal.

Cláusula 32ª

Trabalho suplementar – princípios gerais

1. Considera-se trabalho suplementar, o prestado fora do período normal de trabalho diário e/ou semanal e aquando de ingresso em ações de formação que coincidam com os dias de descanso ou folga do trabalhador.
2. As entidades patronais e os trabalhadores comprometem-se a obedecer ao princípio da eliminação progressiva do recurso ao trabalho suplementar.



3. Salvo se, por motivos atendíveis, expressamente for dispensado, o trabalhador deve prestar trabalho suplementar nos seguintes casos:
 - a) Quando a entidade patronal tenha de fazer face, a acréscimos de trabalho;
 - b) Quando a entidade patronal esteja na iminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior.
4. Não será considerado trabalho suplementar, o trabalho prestado para compensar suspensões de atividade de carácter geral ou coletivos acordados com os trabalhadores.

Cláusula 33ª

Condições de prestação de trabalho suplementar

Os trabalhadores têm direito a recusar a prestação de trabalho suplementar com carácter de regularidade fora das condições de obrigatoriedade previstas nesta Portaria de Condições de Trabalho.

Cláusula 34ª

Limites do trabalho suplementar

O trabalho suplementar de cada trabalhador não poderá exceder, em princípio os seguintes máximos:

- a) 10 horas semanais;
- b) 175 horas anuais.

Cláusula 35ª

Remuneração do trabalho suplementar

1. A remuneração do trabalho suplementar em dia de trabalho normal será igual à retribuição da hora normal acrescida de:
 - a) Primeira hora em cada dia –50%;
 - b) Horas subsequentes – 75%;
2. O valor /hora da retribuição normal, para efeitos de pagamento de trabalho extraordinário, é calculado pela seguinte fórmula:

Retribuição mensal x 12 meses

Período normal de trabalho semanal x 52 semanas



Cláusula 36ª

Trabalho noturno

1. Considera-se noturno o trabalho prestado entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.
2. O tempo de trabalho noturno será pago com o acréscimo de 25% sobre a retribuição do trabalho normal excetuando o trabalho noturno que nos termos deste documento seja também considerado trabalho suplementar. Neste caso o acréscimo sobre a retribuição normal será o, resultante da aplicação do somatório das percentagens correspondentes ao trabalho suplementar e ao trabalho noturno.

Cláusula 37ª

Trabalho suplementar em dia de descanso semanal, dia feriado e no dia de descanso complementar

1. Poderá ser prestado trabalho suplementar em dia de descanso semanal, em dia feriado ou em dia ou meio-dia de descanso complementar.
2. No entanto, este só poderá ser prestado em virtude de motivos ponderosos e graves ou motivos de força maior.
3. A prestação de trabalho suplementar em dia de descanso semanal ou em dia de descanso compensatório confere direito a um acréscimo de 100% sobre a remuneração do trabalho normal e a um dia completo de descanso/folga compensatório, o qual terá lugar num dos três dias úteis seguintes ou noutra altura, mediante acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.
4. A prestação de trabalho em dia feriado confere direito, em alternativa, a um acréscimo de 100% sobre a remuneração do trabalho normal ou a descanso compensatório de igual duração, cabendo a escolha à Direção da Associação. A opção pelo pagamento do acréscimo de 100% sobre a remuneração do trabalho normal confere ainda ao trabalhador o direito a um descanso compensatório remunerado correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizadas.



Cláusula 38º

Banco de Horas

1. Por acordo escrito entre o empregador e os trabalhadores envolvidos poderá ser instituído um horário de trabalho em regime de banco de horas.
2. O banco de horas pode ser utilizado por iniciativa do empregador ou do trabalhador mediante comunicação à parte contrária com a antecedência de três dias, salvo se outra for acordada ou em caso de força maior devidamente justificado.
3. No âmbito do banco de horas, o período normal de trabalho pode ser alargado até 4 horas diárias e 50 horas semanais, com o limite de 200 horas anuais.
4. Para efeitos de determinação da duração média do trabalho, o período de referência é de uma semana, compreendida entre as 0 horas de segunda-feira e as 14 horas de domingo.
5. No caso de um período de trabalho diário ter o seu início num dia e fim no dia seguinte, o tempo de trabalho será considerado na semana em que o período diário teve o seu início.
6. O trabalho prestado em acréscimo (crédito de horas) é compensado com a redução equivalente do tempo de trabalho no ano civil a que respeita, devendo o empregador avisar o trabalhador com três dias de antecedência, salvo caso de força maior devidamente justificado.
7. Quando o trabalhador pretenda beneficiar do crédito de horas deverá avisar o empregador com a antecedência de oito dias, salvo se, outra inferior for acordada ou em caso de força maior devidamente justificado.
8. Na impossibilidade de redução do tempo de trabalho no ano civil a que respeita o crédito de horas será retribuído com acréscimo de 100% ou por redução equivalente do tempo de trabalho no 1º trimestre do ano civil.

Capítulo VI

Local de trabalho

Cláusula 39ª

Local de trabalho habitual

1. Considera-se local de trabalho habitual a zona de atuação própria da Associação.
2. Qualquer alteração do local de trabalho do trabalhador, onde este exerce normalmente a sua prestação de trabalho, será precedida da sua consulta com sete dias de antecedência e da sua concordância.
3. Se da alteração do local de trabalho do trabalhador resultar qualquer acréscimo de despesas, as mesmas serão suportadas pela associação.



Cláusula 40ª

Deslocações em serviço

1. Entende-se por deslocação em serviço a realização temporária de trabalho fora do local de trabalho habitual.
2. Verificando-se uma deslocação em serviço, o trabalhador tem direito ao pagamento das horas suplementares correspondentes ao trabalho, trajeto e esperas efetuadas fora do horário e ainda, quando tal se mostre necessário por indicação da Direção da Associação, a alimentação e alojamento, mediante a apresentação de documentos comprovativos das despesas com os seguintes limites:
 - Pequeno-almoço – 3€
 - Almoço – 10€
 - Jantar – 10€
 - Dormida - 35€
 - Transporte em caminho-de-ferro, autocarro, avião ou, nos termos a definir caso a caso, o valor em uso na Associação por quilómetro percorrido em viatura própria, se a tal for autorizado.
3. As deslocações para o estrangeiro conferem direito a:
 - a) Ajudas de custo igual a 25% da retribuição diária;
 - b) Pagamento das despesas de transporte, alojamento e alimentação, mediante a apresentação de documentos comprovativos e de acordo com os limites fixados pela Direção da Associação, quando não sejam assegurados por esta.
 - c) As horas suplementares correspondentes a trajetos e esperas previstas no nº2 não contam para os limites de tempo de trabalho suplementar previstos neste modelo de Portaria de Condições de Trabalho.

Capítulo VII

Retribuição

Cláusula 41º

Conceitos de retribuição

1. A remuneração base é determinada pelo índice correspondente à categoria e número de diuturnidades em que o bombeiro profissional está posicionado, nos termos dos anexos II desta Portaria de Condições de Trabalho, devendo a mesma ser paga até o dia 25 de cada mês.
2. Os trabalhadores terão direito a subsídio de refeição, calculado tendo como limite mínimo o valor do subsídio atribuído anualmente para os funcionários da Administração Pública.



3. O subsídio de refeição será devido sempre que o trabalhador preste, no mínimo, um número de cinco horas diárias.
4. O direito à retribuição pela diuturnidade vence-se no primeiro dia do mês seguinte ao do período de cinco anos, com o valor estabelecido no Anexo II, sendo que o tempo de serviço, conta-se a partir da data da contratação.
5. Para efeitos de acidentes de trabalho, os subsídios de férias e de Natal são parte integrante da retribuição anual.

Cláusula 42ª

Retribuição hora

1. O valor a retribuir à hora normal de trabalho é calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{Rm} \times 12$$

$$\text{N} \times 52$$

Sendo o Rm o valor da retribuição mensal em N o período normal de trabalho semanal a que o trabalhador estiver obrigado.

2. Para o desconto de horas de trabalho, utilizar-se-á a mesma fórmula do nº1.

Cláusula 43ª

Estrutura indiciária

1. As remunerações mensais, serão as constantes do anexo II.

Cláusula 44ª

Subsídio de férias e de Natal

1. Para além do disposto na Lei Geral do Trabalho relativamente aos subsídios de férias e de Natal, estes subsídios beneficiarão sempre de qualquer aumento de retribuição do trabalhador que tenha lugar até ao último dia do ano em que se vencerem.
2. O subsídio de Natal deverá ser pago, conjuntamente com a remuneração do mês de novembro.



Cláusula 45ª

Subsídio de turno

1. A remuneração base mensal dos trabalhadores que laborem em regime de turnos rotativos diurnos e noturnos, é acrescida de um subsídio mensal de 25% da mesma.
2. O subsídio de turno é pago aos trabalhadores que trabalhem em turnos rotativos, sendo que, sempre que se verifique o seu pagamento, não há lugar ao pagamento do acréscimo sobre a retribuição normal do trabalho noturno previsto na presente portaria, caso o mesmo seja prestado.
3. O subsídio de turno será pago também no subsidio de férias.

Cláusula 46ª

Subsídio de isenção de horário de trabalho

O trabalhador em regime de isenção de horário de trabalho tem direito a receber um subsídio mensal no valor de 25% da respetiva remuneração base mensal.

Cláusula 47ª

Prémio de insalubridade, penosidade e risco

1. Todos os trabalhadores que prestem o seu serviço para a Associação, com funções de socorro, e na Central telefónica têm direito ao pagamento de um prémio de insalubridade, penosidade e risco, igual a 5% do seu vencimento base.

Cláusula 48ª

Prémio de Formação

O prémio de formação é pago consoante com a formação que o trabalhador detenha, conforme a tabela em anexo III.

Cláusula 49ª

Atualização remuneratória

A tabela salarial referida no anexo II da referida portaria esta sujeita a aumento anual de acordo com a percentagem de aumento do salário mínimo nacional previsto para a Região Autónoma dos Açores.



Capítulo VIII

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 50ª

Feriados

1. São feriados obrigatórios, os legalmente estabelecidos.
2. Quaisquer dos feriados referidos no número anterior poderão ser observados em outro dia com significado local.
3. Poderão ser observados como feriados facultativos a terça-feira de Carnaval e o dia 24 de dezembro.

Cláusula 51ª

Férias

1. Os trabalhadores têm direito a um período anual de férias remuneradas de 22 dias úteis, sendo que o período anual de férias é de 25 dias, e vence-se no dia 1 de janeiro de cada ano civil.
2. A marcação do período de férias, deve ser feita por mútuo acordo entre os trabalhadores e a entidade patronal.
3. Na falta de acordo o período de férias será marcado pela Direção da Associação em qualquer período do ano, salvaguardando-se, pelo menos, um período de dez dias seguidos entre os dias 1 de maio e 31 de Outubro.
4. A pedido do trabalhador, as férias poderão ser repartidas por diversos períodos, desde que pelo menos um dos períodos não seja inferior a dez dias consecutivos.
5. Salvo acordo escrito em contrário com o trabalhador, o subsídio de férias deverá ser pago antes do início do período de férias e proporcionalmente em caso de gozo interpolado de férias.
6. A contagem da duração das férias será feita por dias úteis.
7. Na marcação das férias, sempre que possível, serão tomados em consideração os interesses dos diversos trabalhadores do mesmo agregado familiar que trabalhem na Associação.
8. Será elaborado um mapa de férias, que a Direção da Associação afixará nos locais de trabalho até 15 de abril do ano em que as férias vão ser gozadas.
9. Na marcação das férias dos trabalhadores por turnos, devem ser saltados todos os dias de folga previstos para o período pretendido, como se se tratassem de sábados, domingos ou feriados uma vez que faz(em) parte integrante do horário de trabalho, e as mesmas não podem ter início em dia de descanso semanal obrigatório ou

complementar do trabalhador, quer este seja parcial ou total, e o trabalho só pode ser retomado pelo trabalhador, no turno a que o mesmo pertence.

Cláusula 52ª

Modificação ou interrupção das férias por iniciativa da Associação

1. A partir do momento em que o plano de férias seja estabelecido e afixado, só poderão verificar-se alterações quando ocorrerem motivos imperiosos e devidamente justificados.
2. A Direção da Associação poderá interromper o gozo das férias do trabalhador e convocá-lo a comparecer no serviço desde que, haja fundamento e com vista a evitar riscos e danos diretos sobre pessoas e equipamentos e desde que indemnize o trabalhador pelos prejuízos que eventualmente lhe possa causar com tal alteração da marcação do seu período de férias.
3. A Direção da Associação poderá também determinar o adiamento das férias, nos casos e nos termos previstos no número anterior.
4. O novo período de férias ou o período não gozado, será marcado por acordo entre o trabalhador e a Direção da Associação.
5. Não havendo acordo, a marcação será feita de acordo com o estabelecido no n.º 4 da cláusula anterior.
6. Se a Direção da Associação não fizer a marcação nos termos referidos no número anterior, caberá ao trabalhador escolher o período de férias, devendo, porém, indicá-lo à Associação com a antecedência mínima de quinze dias.
7. A entidade patronal indemnizará o trabalhador dos prejuízos que o adiantamento ou interrupção das férias comprovadamente lhe causarem.
8. A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido da metade do período a que o trabalhador tenha direito.

Cláusula 53ª

Modificação das férias por impedimento do trabalhador

1. O gozo das férias não se inicia na data prevista ou suspende-se quando o trabalhador estiver impedido de as gozar por facto que lhe não seja imputável, nomeadamente doença ou acidente, desde que haja comunicação do mesmo à Direção da Associação.
2. Quando se verifique a situação de doença, o trabalhador deverá comunicar à Direção da Associação o dia do início da doença, bem como o seu termo.
3. A prova da situação de doença poderá ser feita por estabelecimento hospitalar ou médico do Serviço Nacional de Saúde.

4. Em caso referido nos números anteriores, o gozo das férias tem lugar após o termo do impedimento na medida do remanescente do período marcado, devendo o período correspondente aos dias não gozados ser marcado por acordo ou, na falta deste, pelo empregador.
5. Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o termo de impedimento e o fim desse ano civil passarão para o ano seguinte e poderão ser gozadas até ao termo do seu 1º trimestre.
6. Se a cessação do impedimento ocorrer depois de 31 de dezembro do ano em que se vencem as férias não gozadas, o trabalhador tem direito a gozá-las no ano seguinte ao do impedimento, até ao dia 30 de abril.

Cláusula 54ª

Efeitos da cessação do contrato de trabalho em relação às férias e ao subsídio

1. No caso de cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano de cessação, bem como ao respetivo subsídio.
2. O período de férias a que se refere o número anterior, ainda que não gozado, conta sempre para efeitos de antiguidade.

Cláusula 55ª

Exercício de outra atividade durante as férias

1. O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra atividade remunerada, salvo se já a vier exercendo cumulativamente, ou a Direção da Associação o autorizar a isso.
2. A contravenção ao disposto no número anterior, sem prejuízo de eventual responsabilidade disciplinar do trabalhador, dá à entidade patronal o direito de reaver a retribuição correspondente às férias e o respetivo subsídio.

Cláusula 56ª

Definição de falta

1. Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho diário a que está obrigado.
2. Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respetivos tempos serão adicionados para determinação e registo dos períodos normais de trabalho diário em falta.
3. O somatório da ausência a que se refere o número anterior, caduca no final de cada ano civil, iniciando-se no novo ano nova contagem.



4. As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

Cláusula 57ª

Comunicação e prova das faltas

1. Além das normas específicas sobre a matéria, a comunicação e a prova sobre faltas justificadas, deverá obedecer às disposições seguintes:
 - a) As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com antecedência mínima de cinco dias;
 - b) Quando imprevistas, as faltas justificáveis serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal nas 24 horas subsequentes ao início da ausência, sendo que a justificação em data posterior terá que ser devidamente fundamentada;
 - c) O não cumprimento do disposto no número anterior torna as faltas injustificadas, salvo se a Direção da Associação decidir em contrário.

Cláusula 58ª

Faltas justificadas

São faltas justificadas as ausências que se verifiquem pelos motivos e nas condições indicadas no Código do Trabalho e desde que o trabalhador faça prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 59ª

Efeitos das faltas justificadas

1. As faltas justificadas não determinam a perda e prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
2. Determinam perda de retribuição, as seguintes faltas, ainda que justificadas:
 - a) As faltas dadas pelos trabalhadores eleitos para a estrutura de representação coletiva dos trabalhadores, para além dos períodos previstos no Código do Trabalho
 - b) As faltas dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador beneficie de um regime de segurança social de proteção na doença;
 - c) As faltas dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;
 - d) O trabalhador tem direito a faltar ao trabalho até 15 dias por ano para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, parente ou afim na linha reta ascendente ou no 2.º grau da linha colateral.

- e) Ao período de ausência previsto no número anterior acrescem 15 dias por ano, no caso de prestação de assistência inadiável e imprescindível a pessoa com deficiência ou doença crónica, que seja cônjuge ou viva em união de facto com o trabalhador.
- f) No caso de assistência a parente ou afim na linha reta ascendente, não é exigível a pertença ao mesmo agregado familiar.
- g) Para justificação da falta, o empregador pode exigir ao trabalhador: Prova do carácter inadiável e imprescindível da assistência, declaração de que os outros membros do agregado familiar, caso exerçam atividade profissional, não faltaram pelo mesmo motivo ou estão impossibilitados de prestar a assistência;
- h) No caso do número anterior, declaração de que outros familiares, caso exerçam atividade profissional, não faltaram pelo mesmo motivo ou estão impossibilitados de prestar a assistência.
- i) As previstas na alínea j) do n.º 2 do art.º 249.º do Código do Trabalho quando excedam 30 dias por ano;
- j) As autorizadas ou aprovadas pela Direção da Associação.

Cláusula 60ª

Efeitos das faltas injustificadas

1. As faltas injustificadas constituem violação do dever de assiduidade e determinam sempre perda da retribuição correspondente ao período de ausência, o qual não será contado na antiguidade do trabalhador.
2. Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos do número anterior, abrangerá todos os dias de descanso ou feriado imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta, constituindo tais faltas infração grave.
3. No caso de apresentação de trabalhador com atraso injustificado:
 - a) Sendo superior a 60 minutos e para início do trabalho diário, o empregador pode não aceitar a prestação de trabalho durante todo o período normal de trabalho;
 - b) Sendo superior a 30 minutos, o empregador pode não aceitar a prestação de trabalho durante essa parte do período normal de trabalho.
4. As falsas declarações relativas à justificação das faltas e as faltas injustificadas podem constituir justa causa de despedimento nos termos previstos no Código do Trabalho.



Cláusula 61ª

Efeitos das faltas no direito a férias

1. As faltas justificadas ou injustificadas, não têm qualquer efeito sobre o direito a férias, salvo o disposto no Código do Trabalho.
2. No caso em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída:
 - a) Por renúncia de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efetivo de 20 dias úteis ou da correspondente proporção, se se tratar de férias no ano da admissão;
 - b) Por prestação de trabalho em acréscimo ao período normal, dentro dos limites previstos no Código do Trabalho sobre a presente matéria.

Cláusula 62ª

Licença sem retribuição

1. A direção da Associação pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.
2. O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.
3. Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efetiva prestação de trabalho.
4. O trabalhador beneficiário da licença sem retribuição, mantém o direito ao lugar, desde que se apresente no dia útil seguinte à caducidade da licença.
5. Poderá ser contratado um substituto para o trabalhador na situação de licença sem retribuição.
6. Durante o período de licença sem retribuição, os trabalhadores figurarão nas relações nominais da Associação.

Cláusula 63ª

Suspensão temporária do contrato de trabalho

1. Determina a suspensão do contrato de trabalho o impedimento temporário por facto respeitante ao trabalhador que não lhe seja imputável e se prolongue por mais de um mês, nomeadamente, doença ou acidente, mantendo-se o direito ao lugar, antiguidade e demais regalias, sem prejuízo de cessarem entre as partes todos os direitos e obrigações que pressuponham a efetiva prestação de trabalho.
2. É garantido o direito ao lugar ao trabalhador impossibilitado de prestar serviço por detenção preventiva e até ser proferida a sentença final, salvo se houver lugar a despedimento pela Direção da Associação com justa causa apurada em processo disciplinar.



3. Logo que termine o impedimento o trabalhador deve apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de caducidade do contrato.
4. O contrato caducará no momento em que se torna certo que o impedimento é definitivo.
5. A suspensão não prejudica o direito de, durante ela, qualquer das partes rescindir o contrato ocorrendo justa causa.

Capítulo IX

Condições particulares de trabalho

Cláusula 64ª

Comissão de Serviço

1. Pode ser exercido em comissão de serviço cargo de Comandante ou equivalente, diretamente dependente da Direção da Associação, ou ainda de funções cuja natureza também suponha especial relação de confiança em relação ao titular daqueles cargos.
2. O regime do contrato de trabalho em comissão de serviço é o que decorre da Lei Geral do Trabalho.

Capítulo X

Disciplina

Cláusula 65ª

Poder Disciplinar

1. A entidade patronal tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço nos termos legais.
2. A entidade patronal exerce o poder disciplinar direta ou indiretamente através da respetiva Direção da Associação e através do processo disciplinar respetivo, podendo aplicar aos trabalhadores uma das seguintes penas:
 - a) Repreensão;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Sanção pecuniária;
 - d) Perda de dias de férias;
 - e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
 - f) Despedimento sem indemnização ou compensação.



Capítulo XI

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 66ª

Causas de cessação

1. As causas de cessação do contrato de trabalho serão as previstas para o efeito na legislação do trabalho em vigor.
2. É proibido à Direção da Associação promover o despedimento sem justa causa, ou por motivos políticos, ideológicos ou religiosos, ato que será nulo de pleno direito.
3. Cessando o contrato de trabalho por qualquer causa, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado no ano da cessação e igual montante de subsídio de férias e de Natal.

Capítulo XII

Formação profissional

Cláusula 67ª

Formação profissional

1. A formação profissional é obrigatória.
2. Os planos de formação profissional são organizados pela direção da associação, por proposta do comando e deverão respeitar as necessidades da zona de atuação própria do corpo de trabalhadores, a carga horária de formação, os módulos e conhecimentos adequados à promoção e progressão nas carreiras e a valorização profissional, no âmbito da legislação geral do trabalho e da legislação específica do sector.
3. As ações de formação podem ser ministradas durante o horário de trabalho ou fora do mesmo, desde que haja acordo entre as partes e seja paga como trabalho suplementar a prestada fora do horário de trabalho normal do trabalhador.
4. Sempre que o trabalhador adquira nova qualificação profissional ou grau académico, por aprovação em curso profissional, ou escolar com interesse para a Associação, tem preferência no preenchimento de vagas ou na carreira que corresponde a formação ou educação adquirida.
5. O trabalhador tem direito a licenças de formação sem retribuição nos termos do disposto no Código do Trabalho.



Capítulo XIII

Disposições transitórias

Cláusula 68ª

Quadro de Comando

1. A nomeação para exercício de funções no quadro de comando importa na suspensão do contrato de trabalho pelo período correspondente ao desempenho de funções.
2. O tempo de exercício de funções no quadro de comando, conta para os efeitos de antiguidades previstos nesta PCT.

Clausula 69º

Serviço prestado em regime de voluntariado

1. As escalas de serviço obrigatório em regime de voluntariado, não pode exceder obrigatoriamente os mínimos previstos de tempo mínimo de serviço operacional para cada carreira de bombeiro.
2. Todo e qualquer tipo de serviço que exceda os limites mínimos previstos no artigo anterior, só serão praticados com o acordo entre o Comandante do Corpo de Bombeiros e o trabalhador bombeiro.
3. As faltas dadas a serviços operacionais escalados para além das referidas no ponto 1 deste artigo, não terão efeitos disciplinares para a pena de demissão prevista no Estatuto Disciplinar dos Bombeiros Voluntários.
4. A integração dos trabalhadores nas escalas de serviço voluntário definidas pelo Comandante de acordo com o ponto 1 para o respetivo corpo de bombeiros, será efetuada sem prejuízo de um período mínimo de descanso de onze horas, entre dois períodos de trabalho, independentemente de ser trabalho em regime remunerado ou de voluntário.
5. De forma a evitar o cansado e a fadiga do trabalhador bombeiro, com efeitos diretos na diminuição dos reflexos do mesmo e também por estar de acordo com o previsto no Código do Trabalho para o período de trabalho remunerado, a duração de um período de trabalho em regime de voluntariado não pode exceder o máximo de doze horas consecutivas.
6. Todo e qualquer acidente ou situação grave que venha a ocorrer pelo não cumprimento do disposto nos pontos 4 e 5 deste artigo, será da inteira responsabilidade do responsável da elaboração das escalas de serviço voluntário, nomeadamente, do Comandante do Corpo de Bombeiros.



Cláusula 70ª

Entrada em vigor

A presente Portaria de Condições de Trabalho entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.



ANEXO I

Conteúdos Funcionais

TRABALHADORES

Todos os elementos habilitados a desempenharem as tarefas e funções previstas na presente Portaria.

Comandante

Ao Comandante, único e exclusivo responsável pela forma como os seus elementos cumprem as funções que lhes estão atribuídas, pela atividade do Corpo de Trabalhadores no que respeita à gestão técnica e operacional dos recursos humanos e materiais disponíveis, nomeadamente em matéria de conservação e utilização dos equipamentos, instrução e disciplina do pessoal do referido Corpo de Trabalhadores, compete especialmente:

- a) Promover a instrução, preparando os elementos do corpo ativo para o bom desempenho das suas funções;
- b) Garantir a disciplina e o correto cumprimento dos deveres funcionais pelo pessoal sob o seu comando;
- c) Estimular o espírito de iniciativa dos elementos do corpo ativo, exigindo a todos completo conhecimento e bom desempenho das respetivas funções;
- d) Dirigir a organização do serviço quer interno quer externo;
- e) Elaborar estatísticas, relatórios e pareceres sobre assuntos que julgar convenientes para melhorar a eficiência dos serviços a seu cargo;
- f) Providenciar pela perfeita conservação e manutenção do material;
- g) Empregar os meios convenientes para conservar a saúde do pessoal e higiene do aquartelamento;
- h) Conceder licenças e dispensas, segundo a conveniência do serviço, observada a lei;
- i) Fazer uma utilização judiciosa de todas as dependências do aquartelamento;
- j) Assumir o comando das operações nos locais de sinistro, sempre que o julgar conveniente;
- k) Estudar e propor as providências necessárias para prevenir os riscos de incêndio ou reduzir as suas consequências;
- l) Propor a aquisição dos materiais julgados necessários para o desempenho das missões, de forma a acompanhar as evoluções técnicas e as necessidades de segurança da zona e do pessoal;
- m) Promover a formação profissional do pessoal em conformidade com as tarefas que lhe podem ser atribuídas, procurando conservar sempre vivos os sentimentos de honra, de dever e de serviço público;



- n) Desenvolver a iniciativa do pessoal, fomentando que todos conheçam pormenorizadamente as suas funções, de forma a assegurar que as missões serão executadas de uma maneira rápida, metódica, eficiente e prudente;
- o) Assegurar a colaboração com os órgãos de Proteção Civil;
- p) Propor os louvores e condecorações do pessoal sob a sua direção;
- q) Fazer parte dos júris dos concursos de promoção e classificação nas provas de acesso às diferentes categorias do quadro para que for nomeado.

2º Comandante

Ao 2º Comandante – Compete-lhe:

- a) Substituir o Comandante nos seus impedimentos, dentro dos limites de competência que lhe venha a ser atribuída;
- b) Secundar o Comandante em todos os atos de serviço;
- c) Estabelecer a ligação entre o Comandante e os vários órgãos de execução;
- d) Estar sempre apto a assegurar a continuidade do serviço, mantendo-se permanentemente informado acerca dos objetivos fixados para o cumprimento das missões;
- e) Desempenhar tarefas específicas que se revistam carentes de elevada responsabilidade;
- f) Substituir o Comandante nos seus impedimentos, dentro dos limites de competência que lhe venha a ser atribuída;
- g) Zelar pelo cumprimento da lei, das instruções, ordens de serviço e das demais disposições regulamentares;
- h) Fiscalizar a observância das escalas de serviço;
- i) Fiscalizar o serviço de instrução e a manutenção da disciplina dentro do quartel;
- j) Apresentar a despacho do Comandante toda a correspondência dirigida a este e dar as necessárias instruções para o seu conveniente tratamento;
- k) Propor ao Comandante as medidas que julgar necessárias para o melhor funcionamento dos serviços;
- l) Chefiar diretamente todos os serviços de secretaria do corpo de trabalhadores;
- m) A guarda de todos os artigos em depósito;
- n) Comparecer nos locais de sinistro importantes assumindo a direção dos mesmos se for caso disso;
- o) Propor as medidas que entender necessárias para o correto funcionamento das diversas atividades da Corporação,
- p) Colaborar na supervisão de todos os serviços da Corporação.



Adjunto de Comando

Ao Adjunto de Comando – Compete-lhe:

- a) Coadjuvar o Comandante nas funções, por este delegadas;
- b) Desempenhar as funções que competem ao Comandante, nas suas faltas e impedimentos;
- c) Acionar as atividades da Corporação de acordo com a programação e as determinações aprovadas pelo Comando;
- d) Apresentar ao Comando relatórios sobre o funcionamento de serviços concretos, quando solicitado ou por iniciativa própria;
- e) Comparecer em todos os sinistros para que for chamado, assumindo a direção dos trabalhos, se for caso disso;
- f) Providenciar a manutenção da higiene e salubridade dos quartéis;
- g) Garantir a disciplina, exigindo o cumprimento da lei, dos regulamentos, das NEP's e de outras normas em vigor;
- h) Desenvolver e orientar os conhecimentos técnicos do pessoal, procurando formular juízos corretos quanto aos seus méritos e aptidões especiais e prestar-lhe apoio nas dificuldades;
- i) Dirigir o serviço de Justiça do corpo de trabalhadores, elaborando processos que venham a ser instruídos;
- j) Passar revistas ao fardamento, viaturas, equipamentos e demais materiais do quartel sob a sua supervisão;
- k) Cumprir e fazer cumprir todas as determinações emanadas pelo Comando.
- h) A participação em outras ações e o exercício de outras atividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respetivas entidades detentoras;
- i) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos, e demais, legislação aplicável.

Bombeiro Oficial Superior

Compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de trabalhadores e, designadamente:

- a) A prevenção e o combate a incêndios;
- b) O Socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;
- c) Socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
- d) O Socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;



- e) A participação em outras atividades de proteção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhe forem cometidas;
- f) O exercício de atividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações;
- g) A participação em outras ações e o exercício de outras atividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respetivas entidades detentoras;
- h) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais, legislação aplicável;

Bombeiro Oficial Principal

Compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de trabalhadores e, designadamente:

- a) A prevenção e o combate a incêndios;
- b) O Socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;
- c) Socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
- d) O Socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;
- e) A participação em outras atividades de proteção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhe forem cometidas;
- f) O exercício de atividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações;
- g) A participação em outras ações e o exercício de outras atividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respetivas entidades detentoras;
- h) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais, legislação aplicável;

Bombeiro Oficial 1ª

Compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de trabalhadores e, designadamente:

- a) A prevenção e o combate a incêndios;
- b) O Socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;



- c) Socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
- d) O Socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;
- e) A participação em outras atividades de proteção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhe forem cometidas;
- f) O exercício de atividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações;
- g) A participação em outras ações e o exercício de outras atividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respetivas entidades detentoras;
- h) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais, legislação aplicável.

Bombeiro Oficial de 2ª

Compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de trabalhadores e, designadamente:

- a) A prevenção e o combate a incêndios;
- b) O Socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;
- c) Socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
- d) O Socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;
- e) A participação em outras atividades de proteção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhe forem cometidas;
- f) O exercício de atividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações;
- g) A participação em outras ações e o exercício de outras atividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respetivas entidades detentoras;
- h) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais, legislação aplicável.



Bombeiro Chefe

Compete-lhe:

- a) A prevenção e o combate a incêndios;
- b) O Socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;
- c) Socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
- d) O Socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;
- e) Assumir o Comando da Operações de Socorros (COS), enquanto não estiver presente nenhuma das entidades de categoria superior à sua, ou a quem tal comando competir, velando pela segurança e boa atuação do pessoal;
- f) A participação em outras atividades de proteção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhe forem cometidas;
- g) O exercício de atividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações;
- h) A participação em outras ações e o exercício de outras atividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respetivas entidades detentoras;
- i) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais, legislação aplicável;

Bombeiro Subchefe

Compete-lhe:

- a) A prevenção e o combate a incêndios;
- b) O Socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;
- c) Socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
- d) O Socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;
- e) A participação em outras atividades de proteção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhe forem cometidas;
- f) O exercício de atividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações;



- g) A participação em outras ações e o exercício de outras atividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respetivas entidades detentoras;
- h) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais, legislação aplicável.

Bombeiro 1ª

Compete-lhe:

- a) A prevenção e o combate a incêndios;
- b) O Socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;
- c) Socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
- d) O Socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;
- e) A participação em outras atividades de proteção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhe forem cometidas;
- f) O exercício de atividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações;
- g) A participação em outras ações e o exercício de outras atividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respetivas entidades detentoras;
- h) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais, legislação aplicável.

Bombeiro 2ª

Compete-lhe:

- a) A prevenção e o combate a incêndios;
- b) O Socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;
- c) Socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
- d) O Socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;
- e) A participação em outras atividades de proteção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhe forem cometidas;



- f) O exercício de atividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações;
- g) A participação em outras ações e o exercício de outras atividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respetivas entidades detentoras;
- h) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais, legislação aplicável.

Bombeiro 3ª

Compete-lhe:

- a) A prevenção e o combate a incêndios;
- b) O Socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;
- c) Socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
- d) O Socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;
- e) A participação em outras atividades de proteção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhe forem cometidas;
- f) O exercício de atividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações;
- g) A participação em outras ações e o exercício de outras atividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respetivas entidades detentoras;
- h) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais, legislação aplicável.



Funções complementares

Para além das funções inerentes a cada uma das categorias da carreira de bombeiro, podem os trabalhadores, sem prejuízos daquelas, serem incumbidos cumulativamente do exercício de funções necessárias à atividade do Corpo de Bombeiros, desde que estejam para elas devidamente habilitados:

- a) Coordenador de serviços;
- b) Motorista;
- c) Operador de Comunicações;
- d) Encarregado da Logística;
- e) Encarregado do Serviço Automóvel;
- f) Mecânico;
- g) Eletricista Auto;
- h) Tripulante de Ambulância;
- i) Formador;
- j) Mergulhador;
- k) Nadador Salvador;
- l) Administrativos;
- m) Auxiliar de Serviços Gerais;
- n) Equipas de intervenção permanentes.

Funções de Coordenador de Serviços

1. São funções do Coordenador de Serviços:

- a) Apoiar o Comandante e o 2º Comandante no exercício das suas funções;
- b) Superintender a atividade dos trabalhadores na área logística e administrativa;
- c) Estudar e elaborar o Plano de Recursos;
- d) Garantir o levantamento e registo dos meios e recursos da Associação;
- e) Gerir a aquisição de bens e serviços em articulação e de acordo com as ordens diretamente emanadas pela Direção da Associação;
- f) Planear e garantir a correta aplicação do sistema de avaliação de desempenho;
- g) Tomar conhecimento de todas as situações de serviços que os trabalhadores estão a efetuar e do modo como estão a ser realizados;
- h) Verificar diariamente a assiduidade dos trabalhadores de forma a que seja assegurado o Socorro e o cumprimento dos serviços prestados pela Associação;



- i) Comunicar ao Sr. Comandante todas as situações extraordinárias que ocorram no Corpo de Trabalhadores e que ponham em causa a sua operacionalidade;
- j) Representar a Associação e Comando da Associação em todas as situações para que for devidamente mandatado;
- k) Zelar pela salvaguarda de todo o património da Associação;
- l) Zelar pelo cumprimento por parte dos trabalhadores de todas as ordens e diretrizes emanadas pela Direção da Associação ou pelo Comando;
- m) Zelar pelo cumprimento dos interesses da Associação;
- n) Cumprir todas as ordens publicadas e dadas por superiores.

Funções de Motorista

1. São funções do motorista:
 - a) Conduzir a viatura e a respetiva guarnição o mais rapidamente possível aos locais de sinistro, observando o disposto no Código da Estrada;
 - b) Operar nos sinistros a bomba da sua viatura;
 - c) Manter a viatura em perfeito estado de conservação e limpeza;
 - d) Verificar, ao entrar de serviço, os níveis de combustível, óleo, água, óleo de travões, valvulas e embraiagem, e detetar eventuais fugas;
 - e) Verificar o equipamento, instrumentos, suspensão, direção, pressão dos pneus, tensão de correias, densidade e nível do eletrólito e falhas de funcionamento, se necessário através de uma pequena rodagem;
 - f) Comunicar ao Subchefe e Encarregado do Serviço Automóvel as deficiências que encontrar;
 - g) Utilizar com as motobombas, moto serras, compressores, exaustores e outro material do mesmo tipo, procedimento idêntico ao descrito para com as viaturas.
 - h) Conhecer profundamente as características da zona de intervenção, particularmente de trânsito, condicionamentos eventualmente existentes quanto ao acesso das viaturas de socorro e outros fatores que possam prejudicar a rápida intervenção do Corpo de Trabalhadores.

Funções de Operador de Comunicações

1. O Operador de comunicações tem os seguintes deveres:
 - a) Conhecer pormenorizadamente o funcionamento, capacidade e utilização de todos os aparelhos, materiais e equipamentos existentes na Central, viaturas e nos Postos de Comunicações do Corpo de Trabalhadores;



- b) Manusear com destreza e segurança os equipamentos em uso na Central de Comunicações;
- c) Conhecer profundamente as características da zona de intervenção, particularmente de trânsito, condicionamentos eventualmente existentes quanto ao acesso das viaturas de socorro e outros fatores que possam prejudicar a rápida intervenção da Associação;
- d) Conhecer o material de ordenança planeado para os diversos pontos sensíveis;
- e) Permanecer vigilante durante o seu turno de serviço;
- f) Receber e registar os pedidos de serviço;
- g) Acionar a saída de material, através de alarme ou de comunicação interna, em caso de intervenção, indicando imediatamente o local e outras indicações que facilitem a preparação do plano de ação, estabelecido ou a estabelecer pelo graduado de serviço;
- h) Responder a todas as chamadas com clareza e correção;
- i) Efetuar com celeridade todas as comunicações necessárias e regulamentares;
- j) Manter-se permanentemente em escuta sempre que se encontrem viaturas em serviço exterior, informando o graduado de serviço à central e o chefe de serviço do evoluir permanente da situação;
- k) Proceder ao registo de todos os movimentos, através dos meios e da documentação estabelecidos;
- l) Não permitir a entrada na Central de qualquer pessoa não autorizada;
- m) Fazer as verificações e os toques determinados;
- n) Manter em perfeito estado de conservação e de limpeza todos os aparelhos, materiais, equipamentos e dependências da Central de Comunicações;
- o) Comunicar ao graduado de serviço à Central de Alerta e Comunicações todas as deficiências verificadas.

Funções de Encarregado da Logística

1. O Encarregado da Logística é genericamente responsável pelas existências da sua arrecadação e tem os seguintes deveres:
 - a) Manter em perfeito estado de conservação, de limpeza e arrumação todas as instalações e materiais à sua responsabilidade;
 - b) Não utilizar nem permitir que se utilizem os materiais da sua responsabilidade para fins distintos daqueles a que se destinam;
 - c) Não permitir a saída ou utilização de qualquer material da sua arrecadação, sem a necessária autorização e registo;



- d) Proceder com regularidade à conferência e inventariação das existências;
 - e) Registrar em livro próprio todos os movimentos efetuados de forma individual e pormenorizada;
 - f) Comunicar atempadamente ao Comando a previsão das necessidades.
2. Na nomeação de um Encarregado da Logística para impedimentos será dada preferência ao pessoal competente que se encontre por recomendação médica para serviços moderados ou com percentagem de diminuição física impeditiva do serviço operacional.
3. Um Encarregado da Logística pode ser responsável por mais do que uma arrecadação.

Funções de Encarregado do Serviço Automóvel

2. O Encarregado do Serviço Automóvel tem por competência:
- a) Tomar conhecimento, pelos motoristas, dos resultados dos ensaios diários das viaturas;
 - b) Providenciar a substituição de viaturas que careçam de reparação;
 - c) Informar atempadamente os Serviços Logísticos dos atos que praticar ou de qualquer ocorrência excecional que não tenha meios para resolver;
 - d) Verificar frequentemente o estado de conservação, limpeza e funcionamento de viaturas e ferramentas;
 - e) Retirar as ferramentas e os equipamentos amovíveis das viaturas que vão entrar na oficina, depositando-as na arrecadação competente;
 - f) Instalar as ferramentas e os equipamentos nas viaturas que voltam ao serviço, na presença do motorista e de acordo com a relação da carga;
 - g) Elaborar mapas de consumo de combustíveis e lubrificantes, quilómetros percorridos e horas de trabalho das viaturas e enviá-los à Secretaria do Comando até ao dia 5 do mês seguinte;
 - h) Elaborar semanalmente o mapa de Situação de Viaturas.
2. Na nomeação do Encarregado do Serviço Automóvel será dada preferência a um Bombeiro com um cargo de chefia e competência reconhecida, que já tenha desempenhado funções de motorista.

Funções de Mecânico

Ao Mecânico compete-lhe:

- a) Fazer a manutenção e controlo de máquinas e motores;
- b) Afinar, ensaiar e conduzir em experiência as viaturas reparadas;



- c) Informar e dar pareceres sobre o funcionamento, manutenção e conservação dos equipamentos da sua responsabilidade, que controla;
- d) Zelar pelo bom funcionamento dos equipamentos, cumprindo programas de utilização, rentabilizando-os de acordo com as normas técnicas;
- e) Apoiar a instalação, montagem e reparação dos equipamentos.

Eletricista Auto

Ao Eletricista Auto compete-lhe:

- a) Instalar, afinar, reparar e efetuar a manutenção de aparelhagem e circuitos elétricos em veículos automóveis e similares;
- b) Ler e interpretar esquemas e especificações técnicas;
- c) Instalar circuitos e aparelhagem elétrica, nomeadamente, de sinalização acústica e luminosa, iluminação interior e exterior, ignição e arranque do motor e de acumulação e distribuição de energia elétrica;
- d) Localizar e determinar as deficiências de instalação e de funcionamento;
- e) Substituir ou reparar platinados, reguladores de tensão, motores de arranque ou outros componentes elétricos avariados;
- f) Ensaiar os diversos circuitos e aparelhagem;
- g) Realizar afinações e reparações nos elementos mecânicos na sequência das reparações e afinações dos circuitos elétricos.

Funções de Tripulante de Ambulância

Ao Tripulante de Ambulância compete-lhe:

- a) Transportar feridos e doentes e prestar-lhes os primeiros socorros, deslocando-se ao local onde estes se encontram;
- b) Imobilizar membros fraturados ou deslocados com dispositivos especiais ou talas apropriadas ou improvisadas;
- c) Tomar os devidos cuidados noutros tipos de fraturas;
- d) Estancar hemorragias, ministrar respiração artificial e prestar outros socorros de urgência;
- e) Deitar o doente na maca ou senta-lo numa cadeira apropriada, com os cuidados exigidos pelo seu estado e acompanha-lo numa ambulância a um estabelecimento hospitalar;
- f) Imobilizar os membros fraturados e estanca hemorragias, consoante as medidas de urgência a adotar;
- g) Contactar com os socorros públicos, nomeadamente hospitais e trabalhadores, solicitando a colaboração dos mesmos;



- h) Colaborar na colocação, com os devidos cuidados, do acidentado na maca e acompanhá-lo na ambulância durante o trajeto para o estabelecimento hospitalar.

Funções de Formador

Ao Formador compete-lhe:

- a) Planear e preparar a formação dos trabalhadores de acordo com a necessidade do Corpo de Trabalhadores;
- b) Analisar e desenvolver conteúdos programáticos formativos;
- c) Constituir dossiers das ações de formação;
- d) Definir os objetivos da formação;
- e) Elaborar planos de sessão;
- f) Acompanhar as ações de formação;
- g) Avaliar as ações de formação;
- h) Propor ao comando planos de formação anuais.

Funções de Mergulhador

Ao Mergulhador compete-lhe:

- a) Busca e recuperação de pessoas;
- b) Busca e recuperação de animais;
- c) Busca e recuperação de bens;
- d) Busca e recuperação de viaturas;
- e) Busca e recuperação de objetos a pedido das autoridades;
- f) Manutenção de barcos e equipamentos específicos ao mergulho

Funções de Nadador Salvador

Ao Nadador Salvador compete-lhe:

- a) Prestar serviço de vigilância e salvamento aos utentes das piscinas e ou praias;
- b) Zelar pela limpeza e conservação dos meios operativos e instalações.

Chefe de Serviços Administrativos:

Ao Chefe de Serviços Administrativos compete-lhe:

- a) Coordenar, orientar e supervisionar as atividades desenvolvidas numa secção administrativa, designadamente as relativas às áreas de pessoal, contabilidade, expediente, património e aprovisionamento, e outras de apoio instrumental à Direção;



- b) Distribui o trabalho pelos funcionários que lhe estão afetos, emite diretivas e orienta a execução das tarefas, assegura e gestão corrente dos seus serviços, equacionando a problemática do pessoal, designadamente em termos de carência de recursos humanos, necessidades de formação e progressão nas respetivas carreiras;
 - c) Afere as necessidades de meios materiais indispensáveis ao funcionamento dos serviços, organiza os processos referentes à sua área de competências, informa-os, emite pareceres e minuta o expediente, atende e esclarece os funcionários, bem como as pessoas do exterior sobre questões específicas da sua vertente de atuação;
 - d) Controla a assiduidade dos funcionários.
1. Na nomeação do Chefe de Serviços Administrativos será dada preferência a um Bombeiro com um cargo de chefia e competência reconhecida.

Assistente Administrativo Principal:

Ao Assistente Administrativo Principal compete:

- a) Executar trabalhos de registo, planeamento e tratamento de informações relativas aos serviços de secretariado;
- b) Executar operações de caixa;
- c) Ordenar e tratar dados contabilísticos, estatísticos e financeiros;
- d) Elaborar inventários de mercadorias, matérias primas e outros materiais;
- e) Assegurar serviços de biblioteca;
- f) Assegurar o serviço de centrais de telecomunicações;
- g) Coordenar outros trabalhadores.

Assistente Administrativo:

Ao Assistente Administrativo compete:

- b) Desenvolver funções que se enquadrem em diretivas gerais dos dirigentes e chefias, de expediente, arquivo e secretaria da estrutura de comando;
- c) Assegurar a transmissão da comunicação entre os vários órgãos e entre estes e os particulares, através do registo, redação, classificação e arquivo de expediente e outras formas de comunicação;
- d) Assegurar trabalhos de dactilografia, tratar informação recolhendo e efetuando apuramentos estatísticos elementares e elaborando mapas, quadros ou utilizando qualquer outra forma de transmissão eficaz dos dados existentes;



- e) Recolher, examinar e conferir elementos constantes dos processos, anotando faltas ou anomalias e providenciando pela sua correção e andamento, através de ofícios, informações ou notas, em conformidade com a legislação existente;
- f) Organizar, calcular e desenvolver os processos relativos à situação de pessoal e à aquisição e ou manutenção de material, equipamento, instalações ou serviços;

Funções de Auxiliar de serviços gerais

Ao Auxiliar de serviços gerais compete-lhe:

- a) Assegurar a limpeza e conservação das instalações;
- b) Colaborar eventualmente nos trabalhos auxiliares de montagem, desmontagem e conservação de equipamentos;
- c) Auxiliar a execução de cargas e descargas;
- d) Realizar tarefas de arrumação e distribuição;
- e) Executar outras tarefas simples não especificadas, de carácter manual e exigindo principalmente esforço físico e conhecimentos práticos.

Grupo Permanente de Trabalhadores

Aos elementos que compõem as Equipas de Intervenção Permanentes, compete:

- a) Combate a incêndios;
- b) Socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;
- c) Socorro a náufragos;
- d) Socorro complementar, em segunda intervenção, desencarceramento ou apoio a sinistrados no âmbito da urgência pré-hospitalar;
- e) Minimização de riscos em situações de previsão ou ocorrência de acidente grave;
- f) Colaboração em outras atividades de proteção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que são cometidas aos corpos de trabalhadores;
- g) Os elementos que constituem as GPB desempenham ainda, outras tarefas de âmbito operacional, incluindo planeamento, formação, reconhecimento dos locais de risco e das zonas críticas, preparação física e desportos, limpeza e manutenção de equipamento, viaturas e instalações, sem prejuízo da prontidão e socorro.

ANEXO II

TABELA DE RENUMERAÇÃO BOMBEIROS \ OFICIAIS

Categorias	Base	Diurnidades									
		1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	9ª	10ª
Oficial S.	1.030,00 €	1.065,00 €	1.100,00 €	1.135,00 €	1.170,00 €	1.205,00 €	1.240,00 €	1.275,00 €	1.310,00 €	1.345,00 €	1.380,00 €
Oficial P.	992,50 €	1.027,50 €	1.062,50 €	1.097,50 €	1.132,50 €	1.167,50 €	1.202,50 €	1.237,50 €	1.272,50 €	1.307,50 €	1.342,50 €
Oficial 1ª	955,00 €	990,00 €	1.025,00 €	1.060,00 €	1.095,00 €	1.130,00 €	1.165,00 €	1.200,00 €	1.235,00 €	1.270,00 €	1.305,00 €
Oficial 2ª	917,50 €	952,50 €	987,50 €	1.022,50 €	1.057,50 €	1.092,50 €	1.127,50 €	1.162,50 €	1.197,50 €	1.232,50 €	1.267,50 €
Chefe	880,00 €	915,00 €	950,00 €	985,00 €	1.020,00 €	1.055,00 €	1.090,00 €	1.125,00 €	1.160,00 €	1.195,00 €	1.230,00 €
Subchefe	842,50 €	877,50 €	912,50 €	947,50 €	982,50 €	1.017,50 €	1.052,50 €	1.087,50 €	1.122,50 €	1.157,50 €	1.192,50 €
Bombeiro 1ª	805,00 €	840,00 €	875,00 €	910,00 €	945,00 €	980,00 €	1.015,00 €	1.050,00 €	1.085,00 €	1.120,00 €	1.155,00 €
Bombeiro 2ª	767,50 €	802,50 €	837,50 €	872,50 €	907,50 €	942,50 €	977,50 €	1.012,50 €	1.047,50 €	1.082,50 €	1.117,50 €
Bombeiro 3ª	730,00 €	765,00 €	800,00 €	835,00 €	870,00 €	905,00 €	940,00 €	975,00 €	1.010,00 €	1.045,00 €	1.080,00 €

NOTA: A DIFERENÇA DE RENUMERAÇÃO BASE (PROGRESSÃO VERTICAL) É DE 37,50 €. A RENUMERAÇÃO DAS DIUTURNIDADES (PROGRESSÃO HORIZONTAL É DE 35 €).



ANEXO III

Valores por Formação	
Formação	Valor (€)
Tripulante de Ambulância de Socorro	60,00 €
Carta de Pesados	40,00 €
Salvamento Grande Ângulo	15,00 €
Salvamento Aquático	15,00 €
Condução de Emergência	15,00 €
Curso Avançado de Trauma (Phtls)	15,00 €
Busca e Resgate em Estruturas Colapsadas (BREC)	15,00 €
Intervenção em Incidentes Biológicos	15,00 €
Curso de Regime Disciplinar e Regulamento Disciplinar	15,00 €
Cinotécnica	15,00 €
Matérias Perigosas	15,00 €